



Vara de origem: 4ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca
Apelante: Condomínio Centro Comercial Everglades
Apelado: Crystal Service Conservação Ltda.
Juiz: Drª. Paula do Nascimento Barros Gonzalez Telles
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços em condomínio). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença. Desnecessidade de julgamento conjunto com ação de rescisão contratual e cobrança proposta com base no mesmo contrato eis que as causas de pedir são distintas, somente repousando sobre o mesmo vínculo contratual. Execução que se fundamenta nos valores inadimplidos pelo réu no curso da prestação de serviço. Ação indenizatória que pretende a restituição de valores inicialmente investidos pela autora para viabilizar a execução do contrato. Embargos liminarmente rejeitados pelo Juízo. Embargante que não traz aos autos elementos que permitam aferir quais valores lhe estão sendo cobrados. Ausência de caução. Aplicação das normas do CPC/73 vigente à ocasião. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que constam como partes acima mencionadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



VOTO

Trata-se de embargos à execução, propostos no bojo de execução de título extrajudicial, ajuizada por Crystal Service Conservação Ltda. em face do Condomínio Centro Comercial Everglades.

O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, na Audiência de Instrução e Julgamento declinou a competência para o Juízo da 4ª Vara Cível do mesmo Juízo (fl. 208), reconhecendo conexão com a ação de rescisão contratual e cobrança, pois lastreadas ambas as ações judiciais no mesmo contrato celebrado entre as partes.

Os processos de execução e os referidos embargos do devedor (nº 0007487-20.2013.8.19.0209) e a ação de rescisão de contrato de prestação de serviços (nº 0033423-18.2011.8.19.0209) estão apensados e ambos em sede de recurso, tendo-se optado por apreciação em separado das apelações.

Breve síntese das ações melhor ordenará o julgamento dos recursos.

Em dezembro de 2011, Crystal Service interpôs ação de rescisão do contrato de prestação de serviços de mão de obra de portaria e manutenção assinado com o Condomínio, alegando a falta de pagamento de valores a título de investimento inicial para o contrato.

Na sequência, a mesma autora interpôs ação de execução de título extrajudicial, em face ainda do Condomínio por inadimplência da remuneração dos serviços prestados.

À esta execução opôs-se o Condomínio por meio dos embargos do devedor, cuja sentença de extinção sem exame do mérito é agora objeto de análise no recurso que se aprecia.

Inicialmente sublinhe-se que não merece prosperar a preliminar de anulação da sentença com base na necessidade de julgamento conjunto das demandas, tendo em vista que, embora ambas sejam lastreadas no mesmo contrato, na ação de conhecimento a autora requer a devolução dos valores por ela investidos para viabilizar a execução do contrato (tais como: banheiro e refeitório para os funcionários), e, nos presentes embargos à execução, o embargante busca se defender de valores cobrados pela exequente, que teriam sido inadimplidos no curso do contrato, pela prestação do serviço propriamente dito.

Não há portanto nulidade decorrente do julgamento em separado das ações em questão.



Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma, e requisitos específicos para sua propositura, estes previstos nos arts. 914 a 920 do CPC/15.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não acostou as cópias relevantes à instrução do feito, pois se limitou a reproduzir peças da ação de conhecimento referida, não trazendo nenhuma peça sequer da execução de título extrajudicial a que se referem seus embargos.

Como já mencionado, o objeto da ação de conhecimento é a rescisão do contrato entre as partes e a devolução de valores investidos pela empresa Crystal Service Conservação Ltda. para viabilização do contrato, enquanto que, na execução, esta pretende cobrar do Condomínio as quantias por ele inadimplidas, devidas pelos serviços prestados.

As ações são portanto absolutamente distintas, quer em seu conteúdo, quer procedimentalmente, e, por conseguinte, as provas de uma não são as mesmas necessárias para o julgamento da outra, salvo no que toca o contrato havido entre as partes.

Em sede de embargos à execução, embargos do devedor, deveria este especificamente, alegar, à época vigente o CPC/73, o que constava do art. 739- A deste codex processual, o que ademais não mudou no CPC/15.

Entretanto, à ocasião era necessária a garantia do juízo para a suspensão da execução, esta que não se concretizou nos presentes autos.

Não é possível assim aferir quais valores estariam sendo cobrados do executado, se são devidos ou não, parcial ou integralmente.

Desta forma, diante da ausência de elementos mínimos para aferir o direito do embargante e da necessária caução, correta a rejeição liminar dos embargos à execução.

Isso posto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator